



C0077712A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.607, DE 2019

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos do FNO para a pesquisa e desenvolvimento das atividades produtivas que utilizem os recursos da biodiversidade amazônica, bem como para o adensamento produtivo da pecuária regional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5435/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para financiar as atividades econômicas que utilizem nos processos de fabricação espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica; a pesquisa aplicada no uso da biodiversidade regional; e o adensamento produtivo da agropecuária na Região Norte.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

*"Art. 4º .....*

.....  
*§ 5º Nos financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) serão destinados:*

*I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) para atividades econômicas que utilizem nos processos de fabricação espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reproduzibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no respectivo processo produtivo; e*

*II – no mínimo, 30% (trinta por cento) para financiar o adensamento produtivo da agropecuária.*

*§ 6º No mínimo, 15 % (quinze por cento) dos recursos aplicados pelo FNO na forma estabelecida no inciso I serão destinados a projetos de pesquisa com espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica na região, extensão e desenvolvimento de recursos humanos.*

*§ 7º Nos casos de comprovado sucesso nas pesquisas a que se refere o § 6º a instituição financeira federal de caráter regional, responsável pela gestão do FNO, cuidará para que o referido Fundo tenha participação acionária no empreendimento que for criado para explorar comercialmente os resultados da pesquisa na forma estabelecida em cada contrato."(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por autoria do eminentíssimo Senador João Capiberibe, o Senado Federal aprovou um importante projeto de lei tratando da destinação dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO – que, infelizmente, acabou por ser arquivado ao final da legislatura e não pode mais ser desarquivado.

Não obstante, as questões apontadas naquela oportuna proposição e os problemas delas decorrentes não apenas permanecem intocados até hoje, mas até

se agravaram com o tempo, o que exige de todos nós encontrar meios para resolvê-los.

Os recursos do FNO, supostamente, deveriam financiar projetos sustentáveis de desenvolvimento que respeitassem o meio ambiente e, ao mesmo tempo, criassem novos postos de trabalho. A experiência nos mostra, entretanto, que a realidade é bem diversa daquela pretendida pela legislação.

O desmatamento ilegal, a invasão de terras protegidas, o desrespeito às margens fluviais e mais uma infinidade de irregularidades têm marcado os projetos de desenvolvimento das atividades econômicas na Região Norte.

Propomos, então, a modificação acima na Lei nº 7.827, de 1989, de modo a reservar recursos aplicados pelo FNO a projetos que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reproduzibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo.

Além disso, sugerimos que uma parcela dos recursos seja aplicada em projetos de pesquisa que também explorem sustentavelmente a biodiversidade amazônica. Nos casos de sucesso nestas pesquisas, o FNO passará a ter participação acionária no empreendimento que surgir para o aproveitamento comercial de tais pesquisas.

Estamos também reservando recursos do FNO para o adensamento produtivo da pecuária regional de modo a reduzir os desmatamentos na região, sem que se desestimule a atividade agropecuária.

Só assim, adotando medidas legais preventivas como as que estamos propondo, conseguiremos apoiar a atividade econômica com a geração de renda e novos postos de trabalho em harmonia com a proteção ao meio ambiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)

**FIM DO DOCUMENTO**